



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 15.051 - SÃO PAULO (2000/0128113-5)

RELATOR : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTES : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADA : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTES : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
: RAUL BENEDITO LOVATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PRINCÍPIO *NULLUM CRIMEN SINE CULPA*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Desprovida de vontade real, nos casos de crimes em que figure como sujeito ativo da conduta típica, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída ao **HOMEM**, pessoa física, que, como órgão da **pessoa jurídica**, a presentifique na ação qualificada como criminosa ou concorra para a sua prática.

2. Em sendo fundamento para a determinação ou a definição dos destinatários da acusação, não, a prova da prática ou da participação da ou na ação criminosa, mas apenas a posição dos pacientes na pessoa jurídica, faz-se definitiva a ofensa ao estatuto da validade da denúncia (Código de Processo Penal, artigo 41), consistente na ausência da obrigatória descrição da conduta de autor ou de participe dos imputados.

3. Denúncia inepta, à luz dos seus próprios fundamentos.

4. Habeas corpus concedido para trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 6 de março de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves
Presidente

Ministro Hamilton Carvalho
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 15.051 - SP (2000/0128113-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

Habeas corpus contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes Aquilino Lovato Júnior e Raul Benedito Lovato, denunciados pela prática de crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal (artigos 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/90 e 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65, combinado com o artigo 71 do Código Penal).

Alegam os impetrantes a ausência de justa causa para a ação penal em relação aos pacientes, uma vez que "(...) o *requisitório ministerial não se preocupou minimamente em ao menos dizer qual a conduta dos pacientes AQUILINO e RAUL que contribuiu para o aperfeiçoamento do resultado delituoso e, ademais, coroa esta monstruosidade com a despudorada afirmação de que seus vínculos com o delito estabeleceram-se em razão dos cargos ocupados (...)*" (fl. 10).

Sustentam, ainda, a inépcia da denúncia ao fundamento de que "(...) a *inicial acusatória, desrespeitando a exigência legal consubstanciada no art. 41 do Código de Processo Penal, cerceia gritantemente a defesa dos pacientes. Sim, porque eles (e os impetrantes também) desejam saber quais as condutas criminosas praticadas, visto que, remarque-se, como se vê da denúncia, estas foram descritas apenas no expediente anexo, mas não nela mesma e, obviamente, os pacientes ao receberem a citação não tomaram conhecimento dos anexos e sim, tão somente da denúncia. Aliás, como é notório, o acusado se defende dos fatos nela descritos.*" (fl. 20).

Pugna, ao final, pelo trancamento da ação penal ou, alternativamente, pela anulação do processo **ab initio** em decorrência da inépcia da denúncia.

Liminar indeferida (fls. 43/44).

Informações prestadas (fls. 47/48).

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 15.051 - SP (2000/0128113-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

Habeas corpus contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes Aquilino Lovato Júnior e Raul Benedito Lovato, denunciados pela prática de crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal (artigos 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/90 e 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65, combinado com o artigo 71 do Código Penal).

Alegam os impetrantes a ausência de justa causa para a ação penal em relação aos pacientes, uma vez que "(...) o *requisitório ministerial não se preocupou minimamente em ao menos dizer qual a conduta dos pacientes AQUILINO e RAUL que contribuiu para o aperfeiçoamento do resultado delituoso e, ademais, coroa esta monstruosidade com a despudorada afirmação de que seus vínculos com o delito estabeleceram-se em razão dos cargos ocupados (...)*" (fl. 10).

Sustentam, ainda, a inépcia da denúncia ao fundamento de que "(...) a *inicial acusatória, desrespeitando a exigência legal consubstanciada no art. 41 do Código de Processo Penal, cerceia gritantemente a defesa dos pacientes. Sim, porque eles (e os impetrantes também) desejam saber quais as condutas criminosas praticadas, visto que, remarque-se, como se vê da denúncia, estas foram descritas apenas no expediente anexo, mas não nela mesma e, obviamente, os pacientes ao receberem a citação não tomaram conhecimento dos anexos e sim, tão somente da denúncia. Aliás, como é notório, o acusado se defende dos fatos nela descritos.*" (fl. 20).

Pugna, ao final, pelo trancamento da ação penal ou, alternativamente, pela anulação do processo **ab initio** em decorrência da inépcia da denúncia.

Liminar indeferida (fls. 43/44).

Informações prestadas (fls. 47/48).

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RELATOR):

Senhor Presidente, **habeas corpus** contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes Aquilino Lovato Júnior e Raul Benedito Lovato, denunciados pela prática de crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal (artigos 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/90 e 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65, combinado com o artigo 71 do Código Penal).

Alegam os impetrantes a ausência de justa causa para a ação penal em relação aos pacientes, uma vez que "(...) o requisitório ministerial não se preocupou minimamente em ao menos dizer qual a conduta dos pacientes AQUILINO e RAUL que contribuiu para o aperfeiçoamento do resultado delituoso e, ademais, coroa esta monstruosidade com a despudorada afirmação de que seus vínculos com o delito estabeleceram-se em razão dos cargos ocupados (...)" (fl. 10).

Sustentam, ainda, a inépcia da denúncia ao fundamento de que "(...) a inicial acusatória, desrespeitando a exigência legal consubstanciada no art. 41 do Código de Processo Penal, cerceia gritantemente a defesa dos pacientes. Sim, porque eles (e os impetrantes também) desejam saber quais as condutas criminosas praticadas, visto que, remarque-se, como se vê da denúncia, estas foram descritas apenas no expediente anexo, mas não nela mesma e, obviamente, os pacientes ao receberem a citação não tomaram conhecimento dos anexos e sim, tão somente da denúncia. Aliás, como é notório, **o acusado se defende dos fatos nela descritos.**" (fl. 20).

Esta, a denúncia, no particular:

"(...)

1.- Consta do expediente anexo, capeado pelo ofício PGR/GAB/Nº 10, de 01 de fevereiro de 1.996, da Procuradoria Geral da República, cópias do processo administrativo nº 13884.002049/95-11, da Secretaria da Receita Federal em SJ Campos, neste Estado, que a empresa **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S.A.**, estabelecida na Av. Francisco José Longo, 1595, Vila Bethânia, São José dos Campos, SP, deixou de recolher ao erário **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** de que a empresa é depositária por força de lei, pelo que foi regularmente autuada, dando porém de ombros à Administração Pública;

2. - Está provado que os denunciados, na qualidade de acionistas, diretores e responsáveis pela referida empresa, omitiram de sua receita operacional, utilizando talonários de notas fiscais subfaturadas e deixando de emitir notas fiscais, com a finalidade de reduzir fraudulentamente a sua receita operacional, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal de fls. 04.

3. - Assim, está provado que a empresa cometeu o crime de sonegação fiscal deixando de recolher ao erário a importância de **CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE UFIRs E QUARENTA E CINCO CENTÉSIMOS**, relativos ao IRPJ (fls. 06); **CINCO MIL E QUARENTA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (RELATOR):

Senhor Presidente, ***habeas corpus*** contra a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes Aquilino Lovato Júnior e Raul Benedito Lovato, denunciados pela prática de crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal (artigos 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/90 e 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.729/65, combinado com o artigo 71 do Código Penal).

Alegam os impetrantes a ausência de justa causa para a ação penal em relação aos pacientes, uma vez que "(...) o *requisitório ministerial não se preocupou minimamente em ao menos dizer qual a conduta dos pacientes AQUILINO e RAUL que contribuiu para o aperfeiçoamento do resultado delituoso e, ademais, coroa esta monstruosidade com a despudorada afirmação de que seus vínculos com o delito estabeleceram-se em razão dos cargos ocupados (...)*" (fl. 10).

Sustentam, ainda, a inépcia da denúncia ao fundamento de que "(...) a *inicial acusatória, desrespeitando a exigência legal consubstanciada no art. 41 do Código de Processo Penal, cerceia gritantemente a defesa dos pacientes. Sim, porque eles (e os impetrantes também) desejam saber quais as condutas criminosas praticadas, visto que, remarque-se, como se vê da denúncia, estas foram descritas apenas no expediente anexo, mas não nela mesma e, obviamente, os pacientes ao receberem a citação não tomaram conhecimento dos anexos e sim, tão somente da denúncia. Aliás, como é notório, o acusado se defende dos fatos nela descritos.*" (fl. 20).

Esta, a denúncia, no particular:

"(...)

1.- *Consta do expediente anexo, capeado pelo ofício PGR/GAB/Nº 10, de 01 de fevereiro de 1.996, da Procuradoria Geral da República, cópias do processo administrativo nº 13884.002049/95-11, da Secretaria da Receita Federal em SJ Campos, neste Estado, que a empresa **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S.A.**, estabelecida na Av. Francisco José Longo, 1595, Vila Bethânia, São José dos Campos, SP, deixou de recolher ao erário **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** de que a empresa é depositária por força de lei, pelo que foi regularmente autuada, dando porém de ombros à Administração Pública;*

2. - *Está provado que os denunciados, na qualidade de acionistas, diretores e responsáveis pela referida empresa, omitiram de sua receita operacional, utilizando talonários de notas fiscais subfaturadas e deixando de emitir notas fiscais, com a finalidade de reduzir fraudulentamente a sua receita operacional, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal de fls. 04.*

3. - *Assim, está provado que a empresa cometeu o crime de sonegação fiscal deixando de recolher ao erário a importância de **CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE UFIRs E QUARENTA E CINCO CENTÉSIMOS**, relativos ao IRPJ (fls. 06); **CINCO MIL E QUARENTA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFIRs E TRINTA E CINCO CENTÉSIMOS, relativos ao PIS (fls. 07); **QUINZE MIL, QUINHENTOS E OITO UFIRs E SETENTA E SEIS CENTÉSIMOS**, relativos ao COFINS (fls. 08); **CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE UFIRs E QUARENTA E CINCO CENTÉSIMOS**, relativos ao IRFONTE e **SETENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS UFIRs E SETENTA E OITO CENTÉSIMOS**, relativos à Contribuição Social e acréscimos legais.

POSTO ISTO, **denuncia** a VOSSA EXCELÊNCIA **FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JÚNIOR E RAUL BENEDITO LOVATO**, como incurso nos **artigos 1º, inc. II e V, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 1º, I e II da Lei 4729, de 14 de julho de 1965, c.c. o artigo 71 do Código Penal, requerendo** digno-se de determinar a citação dos denunciados aos termos da presente **ação penal**, obedecendo-se rito adequado até final **condenação**.

Tratando-se de fatos dependentes exclusivamente de provas documentais, as constantes do expediente anexo demonstram a procedência da ação.

Requer, outrossim, seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal, em São Sebastião, a fim de serem, no prazo de trinta dias, indiciados e pregressados os denunciados. " (fls. 3/5, apenso nº 1).

A análise da exordial acusatória conduz à afirmação de que se trata de **presunção absoluta de responsabilização penal**, que se oferece como ocorrente, na espécie, readmitindo a proscriita responsabilidade penal objetiva e sendo manifestamente infringente do direito penal em vigor, informado pelo princípio do ***nullum crimen sitie culpa***, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da e na ação criminosa, em última análise, afirmadas desnecessárias.

Como na lição de Bettiol:

"A responsabilidade penal é apenas responsabilidade pela ação, peto fato próprio, nunca pelo fato alheio". (in Direito Penal, volume I, pág. 278, 1966).

E não é outro o magistério de Luiz Vicente Cernicchiaro:

"O Direito Penal moderno realça, cada vez mais, a importância da **responsabilidade subjetiva, banindo categoricamente a responsabilidade objetiva**. Os códigos mais modernos conferem roteiro seguro para ilustrar e afirmação: República da Alemanha, Áustria, Portugal e Espanha. Na Itália, o Código Rocco de 1930 subscrevera a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 42. Ao lado da responsabilidade por dolo ou culpa, ressalvara os casos de delitos preterintencionais e a redação quanto às contravenções gerou séria divergência. A doutrina, não obstante antiga decisão da Corte Constitucional, de 1956, no sentido de a responsabilidade objetiva não ser contrastante com o art. 27 da Constituição, tem adotado postura contrária. Bettiol escreveu: o princípio da personalidade da responsabilidade penal importa também que o fato delituoso possa ser imputado a uma pessoa *ratione personae*, vale dizer, não sob a constatação de um nexos material e objetivo entre a ação e o evento lesivo (critério mecanicístico), mas com base em uma imputação humana, que deve poder resolver-se em juízo de reprovação. Tal juízo é excluído quando o feito é debitado apenas material e objetivamente ao sujeito. **A responsabilidade objetiva deve pois considerar-se em contraste com a letra e o espírito da Constituição, ainda que a Corte Constitucional não o haja declarado expressamente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entre nós, a conjugação dos princípios da reserva legal e da responsabilidade pessoal fornece subsídio para demonstrar que a Constituição repele a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva. (in Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior, Direito Penal na Constituição, págs. 75 e 76, Revista dos Tribunais, 1990 - nossos os grifos).

Desprovida de vontade real, nos casos de crimes em que figure como sujeito ativo da conduta típica, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída ao HOMEM, pessoa física, que, como órgão da **pessoa jurídica**, a presentifique na ação qualificada como criminosa ou concorra para a sua prática.

E da simples leitura da exordial, tem-se que colocado no banco dos réus a própria pessoa jurídica, **verbis**:

*"Assim está provado que a empresa cometeu o crime de **sonegação fiscal** deixando de recolher ao erário a importância de..."* (fl. 03 do apenso).

Defeso, por igual, acrescente-se, é atribuir-se responsabilidade penal por fato de terceiro a pessoa física que com ele não tenha, de forma absoluta, qualquer relação objetiva ou subjetiva.

A atribuição de responsabilidade penal a pessoa física que não tenha praticado a ação típica ou concorrido, de qualquer modo, objetiva ou subjetivamente, para a sua prática ou, no caso de ação típica em que o sujeito ativo seja pessoa jurídica, pela só qualidade que nela tenha a pessoa física, independentemente da existência de qualquer vínculo, objetivo ou subjetivo, com a conduta criminosa, é recolher, no mais primitivo, a responsabilidade penal objetiva que transigia até mesmo com o fato de terceiro e que, em qualquer das suas expressões penais, se mostra inconciliável com o Estado de Direito e com o Direito Penal, cujas essências recolhem, como elemento próprio, a democracia.

In casu, a denúncia que imputa aos pacientes os delitos contra a ordem tributária e de sonegação fiscal, determinou a definição dos destinatários da acusação, de acordo não com a prova da prática ou da participação da ou na ação criminosa, mas apenas na posição dos pacientes na pessoa jurídica, fazendo-se definitiva a ofensa ao estatuto da validade da denúncia (Código de Processo Penal, artigo 41), consistente na ausência da obrigatória descrição da conduta de autor ou de partícipe dos imputados.

Com efeito, dos próprios termos da exordial exsurge a tentativa insubsistente da definitividade da prova documental, eis que não fora arrolada nenhuma testemunha, não tendo, inclusive, sido oferecida denúncia contra o Gerente Administrativo - Valdemar da Silva Reis, que também sequer foi reputado como de oitiva necessária.

Assim decidida — e de modo definitivo —, a posição de imputado na denúncia só e só pela sua condição ostentada estatutariamente na pessoa jurídica, não têm aplicação na espécie os suplementos do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"(...) nos crimes societários, não se faz indispensável a individualização da conduta de cada indiciado, discriminação essa que será objeto da prova a produzir-se na ação penal."*

Inepta a denúncia, concedo a ordem para trancar a ação penal, sem prejuízo da sua regular renovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº: 15051/SP

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Sr. Presidente, acompanho o douto voto do Ministro Hamilton Carvalhido.

Agradeço a referência de S. Exa. ao meu nome, mas quero deixar registrada a minha posição a respeito dos crimes contra o meio ambiente, porquanto a Constituição brasileira de 1988 admite que a pessoa jurídica responda criminalmente pelo crime contra o meio ambiente. Óbvio que não quero travar polêmica, mas apenas deixar registrado o meu pensamento no sentido de que não há como interpretar a Constituição à luz do Direito Penal, mas inversamente deve ser feito, sem prejuízo do meu louvor e da minha homenagem ao douto voto do Ministro Hamilton Carvalhido, a quem tantas vezes tenho acompanhado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº: 15051/SP

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Sr. Presidente, acompanho o douto voto do Ministro Hamilton Carvalhido.

Agradeço a referência de S. Exa. ao meu nome, mas quero deixar registrada a minha posição a respeito dos crimes contra o meio ambiente, porquanto a Constituição brasileira de 1988 admite que a pessoa jurídica responda criminalmente pelo crime contra o meio ambiente. Óbvio que não quero travar polêmica, mas apenas deixar registrado o meu pensamento no sentido de que não há como interpretar a Constituição à luz do Direito Penal, mas inversamente deve ser feito, sem prejuízo do meu louvor e da minha homenagem ao douto voto do Ministro Hamilton Carvalhido, a quem tantas vezes tenho acompanhado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº: 15051/SP

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL:

Sr. Presidente, assim tem sido a minha posição nesta Turma ao repelir denúncias ineptas, que não permitem o exercício da ampla defesa, de dignidade constitucional.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº: 15051/SP

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL:

Sr. Presidente, assim tem sido a minha posição nesta Turma ao repelir denúncias ineptas, que não permitem o exercício da ampla defesa, de dignidade constitucional.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Nro. Registro: 2000/0128113-5

HC 00015051/SP

EM MESA

JULGADO: 06/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário (a)

ELI SEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPDO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIAO
PACTE : AQUILINO LOVATO JUNIOR
PACTE : RAUL BENEDITO LOVATO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Alberto Zacharias Toron pelos pacientes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 6 de março de 2001

ELI SEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Nro. Registro: 2000/0128113-5

HC 00015051/SP

EM MESA

JULGADO: 06/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário (a)

ELI SEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPDO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIAO
PACTE : AQUILINO LOVATO JUNIOR
PACTE : RAUL BENEDITO LOVATO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Alberto Zacharias Toron pelos pacientes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 6 de março de 2001

ELI SEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário(a)